

**ESTADO DO PIAUÍ****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**

Praça Marcos Aurélio, 41, Centro,

CEP: 64.900-000, Bom Jesus – PI, Fone/fax: (89) 3562-1470

CNPJ: 06.554.356/0004-53

AVISO DE LICITAÇÃO

A Diretora Geral da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PI, torna público que no **dia 08 de junho de 2014**, às **09:00h**, realizará a abertura da documentação/proposta relativa ao **Pregão Presencial nº 008-2014**, do tipo menor preço, regime de empreitada global, na sala de Licitações, localizada na Praça Marcos Aurélio, 41, centro, CEP 64.900-000, Bom Jesus-PI, que tem como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores de câmaras, válvulas e baterias, para atender à demanda da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural de Bom Jesus, custeado com recursos financeiros das fontes FPM, ICMS, SEP, ITR e RECURSOS PRÓPRIOS, orçados em R\$ 215.000,00. Maiores informações procurar a Comissão Permanente de Licitação no horário de 8:00hs às 13:00hs, no endereço supramencionado.

Bom Jesus(PI), 25 de junho de 2014.

Alanna de Sousa Rosal
Diretora Geral da CPL

Visto:

Marcos Antônio Parente Elvas Coelho
Prefeito de Bom Jesus



CNPJ.: 41.522.236/0001-75
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro
CEP.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí
Fone/Fax: (86) 3274 1213
prefeituraдебразилейра@gmail.com

**LEI Nº 145/2014.**

**Dispõe sobre o reajuste salarial da
Prefeita, Vice - prefeito e Secretários da
Prefeitura Municipal de Brasileira – PI, e dá
outras providências.**

A **Prefeita Municipal de Brasileira – Estado do Piauí**, no uso da sua atribuição que confere o artigo 64, I da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os subsídios da Prefeitura, Vice-Prefeito e secretários do município de Brasileira – PI. Fica concedido reajuste em 6,01 % (seis vírgula zero um, por cento) conforme Índice Nacional de preço ao Consumidor Amplo – IPCA, referente ao ano de 2013, os quais passam a ter os seguintes valores:

- I - Prefeita – R\$ 12.151,40 (doze mil cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos);
- II - Vice – Prefeito – R\$ 6.075,70 (seis mil e setenta e cinco reais e setenta centavos);
- III - Secretários Municipais – R\$ 1.590,15 (Um mil e quinhentos e noventa reais e quinze centavos)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2014.

**LEI Nº 146/2014**

CNPJ.: 41.522.236/0001-75
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro
CEP.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí
Fone/Fax: (86) 3274 1213
prefeituraдебразилейра@gmail.com



**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o
Exercício Financeiro de 2015 e dá outras
providências.**

A **Prefeita Municipal de Brasileira – Estado do Piauí**, no uso da sua atribuição que confere o artigo 64, I da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Brasileira – PI, para o Exercício Financeiro de 2015, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal Nº 101/00, compreendendo:

- I. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com o Pessoal e Encargos Sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do Município e medidas para o incremento da receita, para o Exercício Financeiro correspondente;
- VIII. Os anexos de metas fiscais e riscos fiscais;
- IX. Outras disposições.

Parágrafo Único - As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido Exercício Financeiro.

CAPITULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2014 serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como o Art.165, § 2º, da Constituição Federal, em que são específicas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015:

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual) e da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de equilíbrio das contas públicas, significação dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 3º. Caso seja necessário a adoção de limitação e empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9 da Lei Complementar Federal nº 101, 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal em execução.

(Continua na próxima página)



CNPJ.: 41.522.236/0001-76
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro
CEP.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí
Fone/Fax: (86) 3274 1213
prefeitura@brasileira@gmail.com



CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de Brasileira – PI, relativo ao Exercício Financeiro de 2015, as diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 5º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 6º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas em todas as umas dessas etapas.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017, que tenha sido objeto de projetos de Leis específica.

Art. 8º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislação e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedeceram às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base à execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2014, observando-se:

- I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.
- II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.
- III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.
- IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações expansão.
- V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com o custeio administrativo e operacional.
- VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24 dezembro de 1996.
- VII. A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde cumprirá ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que determina que a partir de aplicada deva ser no mínimo 15% (quinze por cento);
- VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.
- IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

- X. Toda a despesa relativa a Dívida Pública Municipal constará da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortização e outros encargos.
- XI. Será estabelecido a Reserva de Contingência, em até 1% (um por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 10º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art.167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 11º. O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de 02(dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênio, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 12º. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

3- DESPESA CORRENTES

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Juros e encargos da dívida;
3. Outras despesas correntes.

4- DESPESA DE CAPITAL

4. Investimentos;
5. Inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
6. Amortização da dívida.

RESERVA DE CONTINGENCIA:

7. Reserva do RPPS;
8. Reserva de Contingência.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado de ação pública.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcional programática adotada um código numérico seqüencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I. Transferência à União (20);
- II. Transferência a Estados e ao Distrito Federal (30);
- III. Transferência a Municípios (40);
- IV. Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos (50);
- V. Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos (60);
- VI. Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);
- VII. Transferências a Consórcios Públicos (71);

(Continua na próxima página)



CNPJ.: 41.522.236/0001-76
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro
CEP.: 64.265-000 - Brasileira - Piauí
Fone/Fax: (86) 3274 1213
prefeituraдебразилейра@gmail.com



- VIII. Transferências ao Exterior (80);
- IX. Aplicações Diretas – Administração Municipal (90);
- X. Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social (91);
- XI. A definir (99).

Art. 13º. As operações de crédito por antecipação da receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do Exercício Financeiro; em que forem contratadas.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 14º. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I. Texto do Projeto de Lei;
- II. Quadros consolidados contendo as seguintes informações dos orçamentos:
 1. Demonstrativo das receitas e despesas por categoria econômica;
 2. Receitas segundo as categorias econômicas;
 3. Natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
 4. Funções, subfunções e programas por projeto atividade;
 5. Funções, subfunções e programas por vínculo;
 6. Demonstrativo da despesa por órgão e funções;
 7. Detalhamento da despesa;
 8. Total de orçamento fiscal e seguridade social.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVÍDA MUNICIPAL

Art. 15º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a ser incluído na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 16º. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art.167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 17º. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art.38, da Lei Complementar 101/2000.

Art.18º. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do Encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.19º. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art.20º. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

§ 1º. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art.21º. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculados a áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art.22º. O Orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.23º. As despesas com o pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art.20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o disposto no Art.182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts.19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta excluída as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art.2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- I. Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II. Obrigações Patronais (encargos sociais);
- III. Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV. Subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito;
- V. Subsídios dos Vereadores;
- VI. Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do Exercício Financeiro e obedecerão ao limite do caput deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 6º. O pagamento de precatórios judiciais deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de Setembro de 2000.

Art. 24º. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físicas - carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício Financeiro.

(Continua na próxima página)



CNPJ: 41.522.236/0001-76
Av. Cândido Mendes, 85 - Centro
CEP: 64.265-000 - Brasileira - Piauí
Fone/Fax: (86) 3274 1213
prefeituraдебразилейра@gmail.com



§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE À CÂMARA

Art. 25º. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a despesa de Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no art.29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art.153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art.26º. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2015 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

Art. 27º. A Prefeita Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I. Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II. Priorização dos tributos diretos;
- III. Aplicação da justiça fiscal;
- IV. Atualização das taxas;
- V. Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28º. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro do ano de 2014, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção, até o início do Exercício Financeiro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art.34 da Constituição Estadual.

Art. 29º. Considerando o disposto no art.16, inciso VIII, do anexo I do decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, que confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão SOF/MP a competência de estabelecer a classificação da receita e da despesa e a Portaria-Conjunta STN/SOF nº2, de 6 de agosto de 2009 que padronizar os procedimentos contábeis orçamentários nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio e 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal..

Art.30º. A Lei Orçamentária Anual será sancionada até 30 de dezembro de 2014 acompanhada do Quadro de detalhamento de Despesa- Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão o Quadro de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

- I. Os Projetos de Lei Orçamentárias Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentados com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.
- II. Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º. Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art.31º. Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art.63 da Lei Complementar nº 101/2000 - de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.32º. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução da despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.33º. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 22 da presente Lei.

Art.34º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art.35º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.36º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE
BRASILEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Paula Miranda Amorim Araujo
Paula Miranda Amorim Araujo

Prefeita Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, encaminhada à imprensa para publicação oficial.

Robério Carvalho Damasceno
Robério Carvalho Damasceno
Chefe de Gabinete